



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013105-18.2019.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo**
 Requerente: **Rodrigo Lopes dos Santos**
 Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL TORRES DOS REIS**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas (fls.66).

De início, saliento que as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Narra a parte autora ter adquirido passagens com a cia área ré no trecho Porto > São Paulo com saída em 29/05/2019. Ocorre que o voo foi cancelado e o autor foi realocado para um voo no dia 01/06/2019, e, sem nenhuma assistência da ré, precisou arcar com custos de alimentação e hospedagem.

Em contestação, a cia área ré alega a ocorrência de caso fortuito/força maior uma vez que o atraso se deu por ausência de autorização da Torre de Controle.

Por se tratar de típico fortuito interno, ou seja, risco pela atividade desenvolvida, quem aufera os lucros deve suportar os incômodos ou riscos envolvidos.

A ré não demonstrou ter prestado a assistência necessária para o autor, vez que o cancelamento de seu voo o obrigou a permanecer no local por mais três dias.

Assim, indiscutível a responsabilidade da requerida em ressarcir o autor com seus gastos inesperados de hospedagem no montante de R\$3.777,08 (fls.33) e alimentação no montante de R\$1.114,55 (fls.28/36).

Aguardar horas no aeroporto sem posição da empresa aérea; amargar atraso em viagem internacional são fatos impassíveis de serem descartados sem maiores consequências. Nítida, ademais, a angústia a que foram submetidos os autores.

Expectativa, a incerteza e a angústia caracterizam o dano moral, sem a necessidade de prova a respeito, tal a sua obviedade, ao contrário do que alega a requerida, que pretende ver

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

afastada a pretensão pela irrelevância dos fatos e ausência de comprovação de dano efetivo.

Contudo, o valor reclamado pelo autor de R\$15.000,00, é excessivo e, se atendido, configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito de sua parte.

Isto posto, atento aos critérios da prudência e razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 2.500,00.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial a fim de CONDENAR a requerida: **i)** ao pagamento de R\$4.892,23 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) a título de danos materiais corrigidos pela Tabela Prática deste Tribunal desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; **ii)** ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça com a incidência de juros e correção monetária a partir da prolação desta sentença. Assim, julgo o processo extinto, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos dias 10/03/2020.

Sem condenações em custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, sendo que o preparo no juizado especial cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4º da Lei 11.608/2003, sendo no mínimo 5 UFESPs para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, sem prejuízo do recolhimento do porte de remessa e retorno, se for o caso. P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1013105-18.2019.8.26.0016 - lauda 2